

NORMAS CONTÁBEIS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS: UM ESTUDO COM A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Adriana Fernandes de Vasconcelos
FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA

Maria Vanessa de Souza
FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA

Resumo

A criação das agências reguladoras no Brasil, constituídas sob a forma de autarquias sob regime especial, com autonomias técnica, administrativa e financeira e imparcialidade nas suas decisões, têm levado a um aumento significativo na quantidade de normas contábeis emitidas para setores específicos. Dentre estas agências está a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que deve, dentre outras funções, promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde e regular as operadoras setoriais. Nesse contexto, a ANS emitiu uma resolução que instituiu o plano de contas das operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (OPS). Diante dessa norma específica, o trabalho teve como objetivo verificar quais as divergências existentes entre esta resolução e o que está disposto na Lei nº. 6.404/76. Com caráter predominantemente exploratório e descritivo, o trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica e análise documental. Os resultados apontam diferenças principalmente no que diz respeito à adoção de nomenclaturas próprias para descrição dos fatos e a não permissão para reavaliação dos ativos a valor de mercado, o que pode gerar demonstrações financeiras não condizentes com a real situação econômico-financeira da entidade, bem como interpretação errônea por parte dos usuários das informações contábeis.

1. Introdução

Até meados da década de 90, os gestores do Estado brasileiro julgavam que o papel de responsável direto pelo desenvolvimento econômico e social, pela via da produção de bens e serviços era do Estado, porém, com o passar do tempo, perceberam que a destinação de recursos deveria ser priorizada para as atividades indelegáveis, a exemplo da saúde e segurança pública. Esse foi o motivo que levou o Estado à decisão de delegar algumas atividades à iniciativa privada, com o intuito de aumentar a competitividade da economia e modernizar a infra-estrutura nacional.

Com a delegação de algumas atividades, houve a necessidade concomitante de criar órgãos que tivessem a função de regulamentar e fiscalizar as empresas no tocante a qualidade dos serviços colocados à disposição dos usuários. Queiroz (2001) salienta que estes entes reguladores foram estruturados de maneira a possuírem autonomias técnica, administrativa e financeira e imparcialidade nas suas decisões, e mediar, simultaneamente, os interesses do Governo, dos concessionários e dos consumidores.

O Estado exercendo o papel regulador deve abandonar algumas de suas funções empresariais tradicionais, que dizem respeito à propriedade direta de empresas produtivas; mas precisa desenvolver uma nova modalidade de regulação estatal, na qual as autoridades exerçam mais poder e tenham capacidade adequada para fiscalizar a operação dos mercados privados, fomentar a modernização tecnológica e colocar em ação políticas sociais compensatórias. (SMITH APUD VELASCO JR, 1997).

No contexto das agências reguladoras, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com a finalidade de promover a defesa do interesse público na assistência

suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

A ANS, assim como outras agências reguladoras, tem autonomia normativa, o que a tem levado a emitir diversas normas que abrangem desde rotinas a serem observadas na constituição e funcionamento das empresas, como também no estabelecimento de regras a serem observadas no campo contábil.

Dessa forma, nem sempre os resultados apresentados pelas empresas que devem seguir essas instruções são compreensíveis pelos interessados nas informações contábeis contidas nos demonstrativos apresentados. No entanto, a conjuntura atual, marcada pela forte interação entre mercados de todo o mundo, por investimentos diversificados em empresas distribuídas em vários países e a necessidade informacional dos vários usuários tornam necessário que a contabilidade seja compreendida de forma uniforme, apesar das diferenças de cultura, legislação, educação, dentre outros.

A discussão atual em pesquisas, no que diz respeito à emissão de normas contábeis, tem estado mais focada nas normas internacionais, e existe escassez de pesquisas voltadas a explicitar de que forma as normas emitidas pelas agências reguladoras pode modificar a forma de apresentação das informações que são divulgadas pelas empresas que devem seguir as regras por ela emitidas.

Com o intuito de melhor conhecer as diferenças nas regras que as operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (OPS) devem observar, este trabalho tem como objetivo verificar as divergências existentes entre a Resolução-RDC Nº 38/2000, que trata do plano de contas padrão, a ser adotado, obrigatoriamente, pelas operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (OPS) e o que é estabelecido pela Lei nº. 6.404/76.

2. Agências Reguladoras

Nos países latino-americanos o Estado, em razão do modelo de desenvolvimento adotado, participa com grande ênfase na esfera produtiva. (QUEIRÓZ, 2001). No entanto, a ocorrência de crises em função da inadequação do Estado em atender a demanda cada vez maior de atividades, tem levado a uma avaliação sobre qual deve ser o papel do Estado nas atividades econômicas.

Dessa forma Salgado (2003) apud Melo (2004) diz que o Estado Regulador, indispensável para exercer o controle, fiscalizar as atividades, estabelecer normas técnicas e dirimir conflitos existentes, tem origem com a passagem ao setor privado de certas atribuições e atividades de interesse geral, a qual é executada visando-se uma maior eficiência ou até mesmo a suplementação das realizações executadas pelo poder público.

Gomes (2003, p. 2) salienta que “a atividade regulatória estatal, de forma global, está calcada no poder consignado aos estados nacionais em intervir na relação entre produtores e consumidores de determinado mercado”.

No Brasil, a estrutura de concentração e centralização de funções, caracterizada por procedimentos rígidos e regulamentos e normas excessivos levou o Estado a reduzir seu papel de executor ou prestador direto de serviços, a partir de uma reforma do Estado, mantendo-se, entretanto no papel de regulador, para garantir serviços eficientes.

A criação das agências reguladoras foi motivada, de acordo com Gomes (2003, p.3):

Pelas mudanças no mercado, introdução de novas tecnologias, adesão a políticas macroeconômica liberalizante, com foco na redução dos gastos de empresas estatais e no questionamento da eficiência de tais gastos, limitação na capacidade de investimento estatal, [...], a globalização e a crescente abertura dos mercados”.

Dessa forma, a partir do ano de 1997 começou a implantação das primeiras agências reguladoras, que foram a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional do Petróleo (ANP). Nos anos seguintes foram criadas outras agências, a saber: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 1998, Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e Agência Nacional das Águas (ANA) em 2000, Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional do Cinema (ANCINE) em 2001.

De acordo com Melo (2001, p. 56-57) as agências reguladoras são “autarquias sob regime especial, parte da administração pública indireta, e caracterizadas por independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes, autonomia financeira e ausência de subordinação hierárquica”.

De acordo com Moreira Neto (1999), quatro aspectos são necessários as “autarquias especiais”:

- a) independência política dos gestores, que são investidos de mandatos e com estabilidade nos cargos durante um determinado prazo;
- b) independência decisional, predominando as motivações a políticas de seus atos;
- c) independência normativa, necessária para o exercício regulador dos setores sob sua competência; e,
- d) independência orçamentária, gerencial e financeira, ampliada através de contratos de gestão celebrados com o respectivo órgão supervisor da Administração Direta.

3. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

A ANS foi criada através da Lei nº. 9.961 de 28 de Janeiro de 2000, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. É uma autarquia, sob regime especial, o que lhe confere autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes, sendo vinculada ao Ministério da Saúde.

Barros (2003) salienta que apenas algumas agências reguladoras foram previstas na Constituição Federal de forma específica, como é o caso da ANATEL e da ANP. Outras não foram previstas como agência, como é o caso, por exemplo, da ANEEL, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, criadas apenas por legislação infra-constitucional. (Lei nº 9.782/98).

De acordo com o artigo 4 da Lei nº. 9.961/2000, compete a ANS, dentre outras funções:

- Propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar – Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;

- Estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;
- Estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;
- Estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;
- Expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;
- Autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;
- Proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

Para conseguir executar tais funções, a ANS aprova resoluções e súmulas normativas contendo instruções a serem seguidas pelo setor de saúde suplementar, que compreende aproximadamente 2000 empresas operadoras de planos de saúde, milhares de médicos, dentistas e outros profissionais, hospitais, laboratórios e clínicas, que atendem a mais de 37 milhões de consumidores que utilizam planos privados de assistência à saúde para realizar consultas, exames ou internações, de acordo com dados da própria agência.

A função de expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira influi diretamente nos relatórios contábeis das empresas que devem observá-las. Mesmo as operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (OPS), constituídas sob a forma de sociedades anônimas de capital aberto, que devem observar a Lei nº. 6.404/76, têm a obrigação de observar as normas expedidas pela ANS. No entanto, devido à numerosa quantidade de normas contábeis existentes, e a nem sempre clara divulgação das regras a serem seguidas pelas empresas, os usuários das informações contábeis entendem quais regras efetivamente estão sendo adotadas.

A ANS, através da Resolução-RDC nº 38, de 27 de outubro de 2000 instituiu o plano de contas das operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (OPS), que inclui:

- Capítulo 1 – Normas básicas
- Capítulo 2 – Elenco de contas sintético-analítico
- Capítulo 3 – Função e funcionamento das contas (ativo e passivo)
- Capítulo 4 – Função e funcionamento das contas (receitas e despesas)
- Capítulo 5 – Modelos de publicação
 - Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) para OPS de grande, médio e pequeno porte;
 - Demonstração de Origens e Aplicação de Recursos (DOAR)
 - Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

Para proceder à contabilização dos fatos administrativos as OPS são obrigadas a seguir as instruções constantes nesse plano de contas padrão, que designa desde o funcionamento das contas e critérios a serem aplicados, até a forma como devem ser apresentados os resultados nas demonstrações contábeis das empresas do setor de saúde suplementar.

4. Órgãos emissores de normas contábeis no Brasil

No Brasil, a emissão de normas contábeis é efetuada por diversos órgãos. Por se tratar de um país com características predominantemente do modelo da Europa Continental, é possível dizer que se enquadra no sistema jurídico conhecido como code-law, onde ocorre um grande detalhamento nas regras a serem cumpridas e onde existe menos flexibilização na preparação e apresentação das demonstrações contábeis.

O mercado de capitais não se constitui como principal fonte de captação de recursos no mercado. A profissão, apesar de regulamentada, não exerce grande influência na determinação de regras contábeis obrigatórias, o que pode ser reflexo da formação também em nível técnico.

Existe forte interferência do Governo na determinação de normas contábeis, e, portanto, forte vinculação da legislação tributária com a escrituração mercantil, o que por vezes tem atrelado à imagem do profissional contábil a simples prestador de informações ao Fisco.

A qualidade do ensino contábil, de acordo com Niyama (2006, p. 33) tem pouca influência no financial reporting das empresas, por existirem poucos cursos de excelente qualidade, poucos docentes com formação e titulação acadêmica adequados, e pouca influência e participação da academia no processo de edição de normas contábeis.

Os principais emissores de normas contábeis brasileiros são:

- O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – criado em 1946, pelo Decreto-Lei nº. 9295, com atribuições específicas de registro e fiscalização da profissão.
- O Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON) – entidade profissional que congrega os contadores do Brasil e dedica-se à definição, sistematização e divulgação dos princípios de Contabilidade e Auditoria a serem adotados no Brasil.
- A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – tem por finalidade disciplinar, fiscalizar e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários no Brasil.
- A Secretaria da Receita Federal (SRF) – emite normas relativas a impostos e contribuições que devem ser observadas por empresas e pessoas físicas.
- O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) – órgão composto por representantes do ABRASCA (Associação Brasileira das Companhias Abertas), APIMEC (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais), BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo), FIPECAFI (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras), CFC e IBRACON. Criado no ano de 2005, tem como objetivo "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando

à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais". (Resolução CFC nº. 1.055/05).

Em virtude da delegação da exploração e concessão de atividades a iniciativa privada e posterior criação de agências reguladoras, foram concedidas a estas agências o poder de emissão de normas, tanto referentes à regulação dos serviços, como também aquelas que devem ser seguidas para escrituração dos fatos e posterior apresentação das demonstrações contábeis padronizadas.

5. Proceder metodológico

5.1. Classificação da pesquisa

Por tratar de um aspecto pouco explorado por estudiosos, este trabalho que enfoca as normas contábeis da Agência Nacional de Saúde Suplementar é classificado como pesquisa exploratória. Beuren (2006, p. 80) diz que esse tipo de estudo busca conhecer com maior profundidade o assunto, de modo a torná-lo mais claro, e proporcionar maiores informações.

Devido ao caráter comparativo que foi adotado no tratamento dos dados, a pesquisa classifica-se ainda como descritiva, por expor as diferenças existentes entre as normas adotadas para o estudo.

Quanto à modalidade, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A primeira servirá para informar o contexto no qual surge a necessidade do estudo das agências reguladoras e as normas contábeis por elas emitidas. Utiliza-se a pesquisa documental, que, conforme Salomon (1999, p. 161), consiste no "exame sistemático de informes ou documentos como fontes de dados", para apresentar uma visão prática do que vem ocorrendo referente a este assunto.

5.2. Coleta e tratamento dos dados

Os dados utilizados consistiram no Plano de Contas padrão das operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, que foi aprovado através da Resolução-RDC nº 38, de 27 de Outubro de 2000, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a Lei nº. 6.404, aprovada em 15 de dezembro de 1976.

Foi utilizada a técnica de análise documental. De acordo com Ludke e André (1986) apud Beuren (2006, p.140) "como técnica exploratória, a análise documental busca identificar as informações factuais nos documentos com base nas questões ou hipóteses de interesse". Dessa forma, com os documentos obtidos através das home-pages: da ANS e da Presidência da República Federativa do Brasil, foi efetuada uma investigação minuciosa das duas normas, com a identificação e descrição das diferenças existentes no conteúdo das normas, em relação aos mesmos conteúdos abordados.

6. Diferenças entre a Lei 6.404/76 e a Resolução-RDC Nº 38/2000

As operadoras de Planos Privados de Assistência a Saúde (OPS), possuem resolução própria instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) quanto aos critérios de escrituração e modelos de publicação contidas na Resolução-RDC Nº 38/2000, dessa forma

verificam-se os aspectos estabelecidos de forma diferenciada entre a Lei 6.404/76 e a presente resolução, no quadro abaixo.

Lei 6.404/76	Resolução-RDC N° 38/2000	Comentários
<p>A escrituração da companhia será mantida com obediência aos preceitos da legislação comercial, Lei 6.404/76 e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.</p>	<p>A escrituração das operações deve obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).</p>	<p>A Resolução estabelecida as OPS, estabelece observância quanto a escrituração apenas das normas do CFC, enquanto a Lei das S.A: manda observar a legislação comercial a lei 6.404/76 e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, que no Brasil esse último é influenciado pela legislação fiscal.</p>
<p>A escrituração da companhia será mantida com obediência aos preceitos da legislação comercial e da lei 6.404/76 e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.</p>	<p>A forma de classificação contábil de quaisquer bens, direitos e obrigações não alteram, de forma alguma, as para efeitos fiscais e tributários.</p>	<p>Quanto ao aspecto de registro contábil percebe-se que a Lei das S.A respeita três direcionamentos específicos de forma uniforme no tempo, enquanto a Resolução das OPS, deixa claro que independente de outros regulamentos deve-se permanecer com a classificação contábil.</p>
<p>Quanto aos grupos de contas patrimoniais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ativo Circulante; • Ativo Realizável a Longo Prazo; • Ativo Permanente; • Passivo Circulante; • Passivo Exigível a Longo Prazo; • Resultados de Exercícios Futuros; • Patrimônio Líquido. 	<p>Quanto aos grupos de contas patrimoniais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ativo Circulante; • Ativo Realizável a Longo Prazo; • Ativo Permanente; • Passivo Provisões Técnicas; • Passivo Circulante; • Passivo Exigível a Longo Prazo; • Resultados de Exercícios Futuros; • Patrimônio Líquido; • Patrimônio Social. 	<p>A resolução RDC N° 38/2000, detalha o passivo em um grupo a mais Passivo Provisões Técnicas, que poderia ser classificado dentro do passivo circulante. Também observou-se que a resolução diferencia a nomenclatura de Patrimônio Social para entidades sem fins lucrativos.</p>

<p>Quanto aos grupos de contas de resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Receita Bruta; • Receita Líquida; • Receitas não operacionais; • Receitas e Rendimentos ganhos; • Despesas com Vendas/Serviços; • Despesas Financeiras; • Despesas Gerais; • Despesas Administrativas; • Despesas não operacionais; • Saldo de conta de correção monetária. 	<p>Quanto aos grupos de contas de resultado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contraprestações Efetivas de Assistência à Saúde; • Outras Receitas Operacionais; • Receita Financeira; • Receitas Patrimoniais; • Receitas não-operacionais; • Eventos Indenizáveis Líquidos; • Despesas de comercialização; • Outras Despesas operacionais; • Despesas Financeiras; • Despesas Administrativas; • Despesas Patrimoniais; • Despesas não Operacionais; • Impostos e Participação sobre o Lucro. 	<p>Ao contrário da Lei 6.404/76, a Resolução das OPS estabelece em seu plano de contas oficial algumas nomenclaturas específicas como: contraprestações efetivas, que se refere às receitas com contratos já estabelecidos, o que a torna quase certa o recebimento; Receitas patrimoniais não constam detalhados na lei das S.A, pois se classificam dentro das receitas não operacionais; além da utilização de Outras Despesas/Receitas, o que talvez não seja muito apropriado pois não deixa claro o fato gerador das contas.</p>
<p>A companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas na lei 6.404/76, as disposições da legislação tributária ou de legislação especial.</p>	<p>A contabilização será centralizada na Sede da Operadora com Representação legal no Brasil, utilizando-se registros auxiliares obrigatórios com observância das disposições prevista, em leis e resoluções do CONSU e Circulares da ANS.</p>	<p>A resolução em análise exige a observância até dos registros auxiliares enquanto que a Lei 6.404/76 não estabelece disposições a respeito da forma dos registros auxiliares, apenas menciona que eles não podem modificar as demonstrações reguladas na lei das S.A.</p>
<p>A companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil.</p>	<p>As operadoras de saúde terão os registros auxiliares obrigatórios como, por exemplo: Registros de contratos emitidos; Registros de contraprestações obtidas e restituídas etc. De forma a detalhar nº. de contrato, data de emissão, recebimento ou pagamento além de outros</p>	<p>A Lei 6.404/76 engloba dentro da escrituração níveis de detalhamento (registros auxiliares) de acordo com a necessidade do tipo de organização, enquanto as OPS possuem vários registros obrigatórios específicos e expressos no plano de contas.</p>

	detalhamentos específicos.	
Quanto aos critérios de avaliação do ativo pelo custo de aquisição ou valor de mercado o que for menor e a diferença registrada em conta de provisão, limitado ao valor de mercado.	Quando o valor de mercado for superior ao valor contábil não se admite qualquer registro de valorização, permanecendo o valor contábil.	As OPS devem avaliar os ativos pelo valor contábil, não admitindo provisão de valorização ao valor de realização. Já a lei das S.A, estabelece o valor contábil ou o de mercado o que for menor.
Quanto aos critérios de avaliação do ativo pelo custo de aquisição ou valor de mercado o que for menor	Quando o valor de mercado for inferior ao valor contábil deve-se constituir provisão pelo valor da desvalorização.	A provisão para OPS, apenas permite provisão em caso de desvalorização considerando o valor contábil maior que o de mercado. Enquanto na Lei 6.404/76 a previsão estabelecida é de reavaliação dos valores contábeis ao valor de mercado.
Na determinação do resultado serão computadas receitas, custos, despesas e encargos referentes a essas receitas.	As cooperativas deverão demonstrar o computo do resultado de forma segregada: atos cooperados e não cooperados.	Devido a especificidades das OPS, essas entidades devem demonstrar de forma separada os resultados de atos cooperados e não cooperados. Nas S.A, por não ocorre situação semelhante a lei não faz menção a tais critérios.
Companhias fechadas com valor nominal do patrimônio na data do balanço não superior a 20.000(vinte mil), estão desobrigada de elaboração da DOAR.	As demonstrações contábeis incluindo a DOAR, devem ser elaboradas e publicadas para pequeno, médio e grande porte que vai de (20.000 a mais de 100.000 beneficiários).	Enquanto a Lei das S.A. restringe a elaboração da DOAR e valor monetário do patrimônio, todas OPS acima de 20.000 beneficiários deve elaborar e publicar essa demonstração.

7. Considerações Finais

A regulação de alguns serviços exigiu do Estado brasileiro a criação de órgãos específicos para tornar o acompanhamento das atividades de forma mais eficiente. As agências reguladoras foram criadas com autonomia, tendo, no entanto, que desenvolver esforços para satisfazer os anseios do Governo, concessionários e dos consumidores.

A partir da divulgação de normas contábeis, as empresas que estão sob a custódia das agencias reguladoras devem obrigatoriamente segui-las. Isso acarreta a elaboração de demonstrações contábeis que resultam da aplicação de normas diferentes daquelas que outros tipos de empresas têm que seguir.

Percebe-se que a ANS emite normas contábeis com o intuito de atender as necessidades específicas das operadoras de Planos Privados da Assistência a Saúde, como por exemplo, a utilização de nomenclaturas próprias para descrever as atividades do setor, a exemplo das contraprestações efetivas de planos de saúde. A legislação das S.A aborda nomenclaturas mais genéricas para que as organizações com atividades distintas possam modelar às suas necessidades, mas respeitando a forma de apresentação das demonstrações financeiras estipuladas pela lei.

Nesse contexto a ANS além de estabelecer um plano de contas adequado às OPS, também estabelece um padrão para registros auxiliares, o que possibilita uma maior comparabilidade entre essas entidades. Outro aspecto diferenciado da legislação societária é que algumas OPS possuem atividades cooperadas e não cooperadas gerando dois tipos de resultados que a ANS regulamenta a segregação desses resultados nas demonstrações financeiras. Além disso, pode-se observar que a ANS não permite a reavaliação dos ativos a valor de mercado o que pode gerar demonstrações financeiras não condizentes com a real situação econômico-financeira da entidade.

Pelo fato desse estudo ter se restringido ao estudo de normas específicas de uma única agência reguladora – a ANS –, poderiam ser abordadas em estudos posteriores as regras de outras agências reguladoras, a implicação nos resultados nas empresas que devem seguir tais normas, como também o impacto das normas para os usuários, principalmente para aqueles interessados nas informações com a finalidade de investimento, nas empresas de capital aberto, que devem seguir tanto as instruções contidas na Lei nº. 6.404/76, como também as normas emitidas pela agência reguladora do setor específico em que a empresa atua.

8. Referências

ANS. **Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Disponível em: www.ans.gov.br

BARROS, Cecilia Vidigal Monteiro de. **Poder esvaziado - A independência da Aneel nos anteprojetos de lei**. Revista Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829. Setembro/2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>.

BEUREN, Ilse Maria (org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Disponível em: www.cfc.org.br

GOMES, Marcelo Barros. **O controle externo de agências reguladoras no Brasil em perspectiva comparativa**: lições, eventos recentes e desafios futuros. VIII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública. Panamá, 2003.

LEI Nº. 6.404/76. **Lei das Sociedades por Ações**. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6404consol.htm - 457k

LEI Nº. 9.961/00. Disponível em: www.ans.gov.br

MELO, Marcus André. **A política da ação regulatória**: responsabilização, credibilidade e delegação. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 16, n. 46. São Paulo, 2001.

MELO, Rosena Maria Bastos de. **Estudo econômico-financeiro da Agência Nacional de Saúde Suplementar para o equilíbrio da função de órgão regulador**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo F.. **Natureza jurídica, competência normativa, limites de atuação**. Revista de Direito Administrativo 215, p. 71-89. Rio de Janeiro, jan./nov. 1999.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade Internacional**. Ed. Atlas. São Paulo, 2006.

QUEIRÓZ, Roosevelt Brasil. **Regulação de serviços públicos: estudo de caso de agências reguladoras estaduais**. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2001.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 9 ed. Ver. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VELASCO JR., Licínio. **A economia política das políticas públicas: as privatizações e a reforma do Estado**. BNDES. Textos para Discussão n.º 55. Rio de Janeiro, maio/1997. Disponível em <http://www.bndes.gov.br/conhecimento/td/Td-55.pdf>

WEFFORT, Elionor Jreige Farah. **O Brasil e a Harmonização Contábil Internacional**. Ed. Atlas. São Paulo, 2005.